

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: TEORIZANDO COM AS POSSIBILIDADES CONSTITUCIONAIS

CIVIL RESPONSIBILITY OF THE EMPLOYER: THEORIZING WITH THE CONSTITUTIONAL POSSIBILITIES

Guilherme Guimarães Feliciano^{1*}

Sumário: Introdução; 2. As possibilidades constitucionais da responsabilidade civil patronal; Considerações finais; Referências.

Resumo: Este artigo tem por objetivo evidenciar a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva do empregador, a depender da incorrência de violação aos direitos subjetivos dos empregados no que tange a obrigação patronal de manter um ambiente de trabalho equilibrado. Para tanto, buscará na interpretação das normas constitucionais voltadas ao meio ambiente do trabalho a base norteadora, para evidenciar de que forma, em que situações e sob que requisitos, poderá haver a ocorrência da responsabilidade objetiva do empregador. O método de pesquisa é o teórico jurídico e a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica.

Palavras-Chave: Constitucional. Empregador. Responsabilidade Civil.

Abstract: *This article aims to highlight the applicability of subjective or objective civil liability of the employer, depending on the violation of the subjective rights of employees in relation to the employer's obligation to maintain a balanced working environment. In order to do so, it will seek to interpret the constitutional norms directed to the working environment in order to show how, in what situations and under what conditions, the objective liability of the employer may occur. The research method is the legal theory and the research technique used was the bibliographical one.*

key-words: *Constitutional. Employer. Civil responsibility.*

INTRODUÇÃO

Quando se discute a questão do meio ambiente do trabalho e a responsabilidade civil dele decorrente, não muitas vezes o operador do direito se permite estar diante de uma

¹ Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da FDUSP. Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Presidente da AMATRA XV (gestão 2011-2013).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

hipótese de responsabilidade civil objetiva, nos termos do inciso XXVIII, do artigo 7º, da CFRB/88.

Ocorre que nos casos de danos sofridos pelo trabalhador oriundos da violação de direitos subjetivos pela ausência de oferta pelo patrono de um meio ambiente do trabalho equilibrado, poder-se-á estar diante de uma hipótese de aplicabilidade de responsabilidade civil objetiva, ou seja, aquela que independe de dolo ou culpa, exigindo apenas o nexo de causalidade do fato com o dano gerado.

O presente artigo tem a finalidade de evidenciar a aplicabilidade da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva do empregador, a depender da incorrência de violação aos direitos subjetivos dos empregados no que tange a obrigação patronal de manter um ambiente de trabalho equilibrado.

O método de pesquisa utilizado será o teórico jurídico; e, a técnica de pesquisa, a bibliográfica.

2. AS POSSIBILIDADES CONSTITUCIONAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL

A questão labor-ambiental amiúde — e a correspondente questão da responsabilidade civil que dela decorre — coloca o intérprete do sistema jurídico perante situações de antinomia aparente. Seguimos de perto o conceito de Ferraz Jr. (1991, p. 300), que as compreende como a:

(...) oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado.

É o que ocorre quando se pretende estabelecer, a partir do sistema jurídico positivo em vigor, qual a natureza da responsabilidade civil do empregador. Pelo inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição, que segue de perto a inteligência da antiga Súmula n. 229 do STF (exceto quanto à exigência de culpa “grave”), não teríamos dúvidas em afirmar que a

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

responsabilidade do empregador será sempre subjetiva (i.e., responsabilidade civil aquiliana: *in Lex Aquilia levíssima culpa venit*).

Se imaginarmos, por outro lado, que os danos sofridos pelo trabalhador decorram da violação dos direitos subjetivos acima elencados — que decorrem logicamente da obrigação patronal de manter um meio ambiente do trabalho equilibrado —, teríamos de levar em conta a norma do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 (que não discrimina entre as diversas manifestações do meio ambiente humano), e então concluiríamos pela responsabilidade patronal objetiva (i.e., responsabilidade civil pelo risco).

Quid iuris?

Na realidade, o conceito lato de poluição introduzido pelo artigo 3º, III, da Lei 6.938/81 permite reconhecer, em paralelo às demais dimensões fenomenológicas do meio ambiente humano, a noção de poluição no meio ambiente de trabalho (ou — como diremos adiante — poluição labor-ambiental). Tal poluição não se atém àqueles elementos que “afetam desfavoravelmente a biota ou as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente” (artigo 3º, III, “c” e “d”); dessa natureza são, por exemplo, os agentes químicos, físicos e biológicos que, detendo nocividade lenta, atual e progressiva, são comuns à noção de insalubridade.

Mas também há poluição no ambiente de trabalho em contextos de periculosidade (i.e., de nocividade potencial) e de penosidade (nocividade psicomotora — outrora dissemos “nocividade humana exclusiva” —, a abranger tanto os aspectos antropométricos e ergonômicos como os aspectos psicológicos do meio ambiente do trabalho), nos mais diversos graus.

Com essa acepção — e reportando-se expressamente à noção de poluição labor ambiental —, veja-se, por todos, o escólio de Padilha (2002, p. 66), para quem:

A degradação do meio ambiente do trabalho, resultante de atividades que prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores, sem dúvida alguma, caracteriza-se como poluição do meio ambiente do trabalho, de acordo com o tratamento constitucional dado à matéria.

Ora, é princípio informador do Direito Ambiental, segundo Prieur (que “os custos sociais externos que acompanham a produção industrial (como o custo resultante da poluição)

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

devem ser internalizados, isto é, levados à conta dos agentes econômicos em seus custos de produção”² eis o princípio do poluidor-pagador, devidamente enunciado.

Pois bem: parece evidente que, se há poluição também nos locais de trabalho (inclusive na acepção da Lei 6.938/81), então os custos oriundos dos danos por ela provocados — ao entorno ambiental (= efeitos exógenos) ou a terceiros direta ou indiretamente expostos, como os trabalhadores (= efeitos endógenos) — devem ser igualmente internalizados, independentemente da perquirição de culpa (artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81), para que os suporte o próprio agente poluidor.

Dada essa premissa, os movimentos seguintes são previsíveis.

A identificação do poluidor no meio ambiente do trabalho não oferece nenhuma dificuldade: será, em geral, o próprio empregador, que engendra as condições deletérias da atividade econômica ou se omite no dever de arrostá-las, ameaçando, num caso e noutro, a saúde, a segurança e o bem-estar de seus subordinados. Aliás, a própria definição legal (Lei 6.938/81) já o diz: “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

Se a degradação do meio ambiente de trabalho é imputável ao empregador, sob algum título, ele é poluidor, seja pessoa física (e.g., comerciante individual ou empregador doméstico) seja jurídica, de direito privado (sociedades anônimas, sociedades por cotas de responsabilidade limitada e empresas em geral, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista) ou de direito público (o que abarca as autarquias e os entes da administração direta em suma, o empregador público “*stricto sensu*”). Como poluidor, deve ser instado a cessar a atividade poluidora; mas, além disso, deve indenizar a parte prejudicada no que ora nos interessa, os trabalhadores afetados.

A dúvida persistente reside, porém, nos pressupostos jurídicos dessa indenização.

Isso porque o artigo 7º, XXVIII, da CRFB, estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Atualmente, o seguro contra acidentes de trabalho corresponde, no plano infraconstitucional, aos diversos

² Michel Prieur, *op.cit.*, p. 135 (sobre “*le principe polluer-payeur*”). Adiante: “*Dans une acception large ce principe vise à imputer au polluer le coût social de la pollution qu’il engendre*”.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

benefícios acidentários, entre prestações e serviços, que correm às expensas do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante financiamento do Estado e dos empregadores (artigo 22, II, da Lei 8.212/91).

Já a indenização, calcada na figura da culpa aquiliana *lato sensu* (artigos 186 e 927, caput, do Código Civil de 2002), é suportada pelo próprio empregador responsável, em caso de ação ou omissão informada por culpa ou dolo (restando superada, pela letra constitucional, a exigência de “culpa grave” para a indenização de direito comum, como referia a Súmula 229 do STF). O que não significa que o proprietário da empresa (i.e., o empresário, os sócios-cotistas, o acionista majoritário, etc.) deva pessoalmente agir com intencionalidade, imprudência, negligência ou imperícia; bastará que um seu preposto o faça, nos exatos termos do artigo 933 do NCC.

É certo, de outra parte, que o acidente de trabalho é, via de regra, a concreção dos riscos ambientais do trabalho. Essa conclusão decorre do próprio artigo 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social, que discrimina as alíquotas para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios acidentários em geral, com base no grau de risco de cada atividade e de cada empresa. Há, portanto, graus diversos de risco envolvidos em quaisquer atividades econômicas que gerem emprego e renda. Pode essa condição engendrar responsabilidade pelo risco de atividade?

A resposta é positiva. E o é, ao menos, por duas vias hermenêuticas: a que passa pelo artigo 927, parágrafo único, do NCC (que diz com atividades cujo risco ordinário é especialmente elevado em relação às demais atividades socioeconômicas de mesmo segmento³) e a que passa pelo artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. Essa — como acima antecipamos — é a que nos interessa para os fins deste estudo.

³ Como, p. ex., a atividade de *vigilância armada bancária*. Nesse sentido, veja-se, por todos, TST, 8ª T., RR n. 1538/2006-009-12-00.7 (assertando que, “*de acordo com a teoria do risco, é responsável aquele que dele se beneficia ou o cria, pela natureza de sua atividade. Este, o teor do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil [...]. 2. Entre os riscos inerentes à atividade de vigilante, está o de entrar em confronto com outras pessoas na adequada prestação do serviço, objetivando garantir a segurança do patrimônio patrimonial. 3. Assim, o empregador deve ser responsabilizado pelos prejuízos causados ao empregado que exerce a função de vigilante, não podendo este arcar com os prejuízos à sua integridade física e moral decorrentes do exercício das atividades contratualmente fixadas*”); e, menos explicitamente, TST, 3ª T., RR 1069/2006-015-03-00.7 (admitindo em tese a responsabilidade objetiva, embora o Regional houvesse reconhecido a responsabilidade por culpa).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Ocorre que, em se tratando de dano ambiental típico, relacionado ao desequilíbrio labor-ambiental (i.e., à poluição no meio ambiente de trabalho, que agrava os riscos ordinários do negócio), a norma de regência há de ser necessariamente aquela do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81, pela qual “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Entretanto, a Constituição Federal não teria apartado os danos havidos no meio ambiente do trabalho da regra regente dos danos ambientais em geral, tal como dada em sede infraconstitucional? Ou, de modo mais abrangente, o sistema constitucional em vigor não teria excluído, por meio da norma do artigo 7º, XXVIII, da CRFB, o meio ambiente do trabalho da noção geral de meio ambiente humano, tal como insculpida no Capítulo VI de seu Título VIII? Eis a antinomia — aparente, como se disse.

Com efeito, essa percepção é apenas superficial. O próprio artigo 200 da Constituição Federal, ao tratar do sistema único de saúde, positiva a figura do meio ambiente do trabalho (inciso VIII), correlacionando-o com a noção geral do capítulo VI, *in verbis*:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
 (...)
 VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, **nele compreendido** o do trabalho. (grifo nosso)

Cediço, portanto, que o constituinte reconheceu a independência conceitual do meio ambiente do trabalho; mas o fez sem perder de vista a concepção integrada do meio ambiente humano como *gestalt*, recolhendo aquela primeira manifestação gestáltica sob a guarida da disciplina geral do meio ambiente. Remanesce, então, a perplexidade: por que se teria dado um diverso tratamento jurídico, em tema de responsabilidade aquiliana?

Para Padilha (2002, p. 68):

O acidente de trabalho referido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal é o individual (regra responsabilidade subjetiva). Portanto, não está excluído, na hipótese de ocorrência de doença ocupacional, decorrente de poluição no meio ambiente de trabalho, a aplicação da regra aí incidente, ou seja, a da responsabilidade objetiva (art. 225, §3º).

A assertiva é bem razoável, tanto do ponto de vista empírico como do ponto de vista jurídico principiológico (porque de todo modo significa relativizar a regra-padrão do artigo 7º,

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

XXVIII, da CRFB a partir do princípio da norma mais favorável, consagrado na parte final do *caput* do mesmo preceito: “(...) além de outros direitos que visem à melhoria da sua condição social (...)”.

Nada obstante, a lição não deixa transparecer, com toda a sua força, a *ratio juris* da distinção, por detrás do conceito “a se” de poluição labor ambiental (e não no caráter individual ou coletivo da ameaça, como poderia parecer). Com efeito, poluição (artigo 3º, III, da Lei 6.938/81) e riscos ambientais (artigo 22, II, da Lei 8.212/91) não se confundem.

Os riscos são inerentes a toda e qualquer atividade econômica; e, mais além, à maior parte das atividades sociais organizadas da sociedade pós-industrial. Dito de outro modo, as necessidades da civilização — naturais ou induzidas — e os avanços da técnica ensejam, hodiernamente, “riscos de procedência humana como fenômeno social estrutural”⁴. São, pois, riscos toleráveis até certo limite.

Daí justamente se extrai o arco ético permissivo que admite abrigar tanto a norma do artigo 7º, XXVII, da CRFB, como os limites de tolerância da Portaria MTE nº 3.214/78. Insista-se, porém, que, mesmo quando tolerados, tais riscos atraem a responsabilidade civil objetiva de seus criadores (artigo 927, parágrafo único, do NCC), se traduzem uma situação de risco especialmente grave em relação aos demais cidadãos do mesmo microsistema social⁵.

No entanto, além desses limites ou critérios de tolerância (que podem ser quantitativos ou qualitativos), o risco incrementado passa a caracterizar poluição no meio ambiente de trabalho. Lida-se, nesse caso, com um interesse metaindividual, porque a potencialização dos riscos pela poluição labor ambiental passa a ameaçar potencialmente os bens mais valiosos de todos os trabalhadores que trabalhem ou possam vir a trabalhar naquele ambiente (em especial a vida e a saúde).

⁴ Daí, aliás, a recorrente referência da doutrina alemã à “**sociedade de riscos**” (“*Risikogesellschaft*”). Confirma-se ainda, no mesmo sentido, Paulo Affonso Leme Machado, *Direito Ambiental Brasileiro*, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 528, sobre a “*classe de risco tolerado ou permitido*” (acrescentando, porém, que “*se a conduta e/ou atividade [...] for considerada lesiva, nenhuma norma, nem nenhuma autorização isentará de sanção penal como se vê expressamente do art. 225, §3º, da Constituição Federal*”).

⁵ V. o Enunciado n. 30 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ): “*A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade*” (g.n.).

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Tratando-se, pois, de interesse metaindividual, legitima-se para a ação o Ministério Público do Trabalho, com espeque no que dita o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 (sem prejuízo da legitimidade processual dos sindicatos e dos próprios trabalhadores prejudicados, individual ou coletivamente considerados). E, consoante a mesma norma, havendo danos ao meio ambiente ou a “terceiros” (como são os trabalhadores) que se atrelem à poluição labor ambiental por alguma sorte de nexo causal (puramente etiológico ou mesmo concausal), o poluidor em geral o empregador é obrigado a repará-lo ou indenizá-lo, independentemente de culpa (= responsabilidade civil objetiva).

Observe-se, assim, que a norma em questão vincula a responsabilidade objetiva à poluição, não ao mero risco ambiental (como há, e.g., na atividade de qualquer indústria química, ainda que não polua em absoluto, transformando seus rejeitos em vertidos inertes).

Daí a imagem empírica recolhida por Sueli Padilha no excerto transcrito: em havendo hipótese de poluição labor-ambiental, os danos pessoais tendem a afetar diversos trabalhadores, todos sujeitos às mesmas condições agressivas (insalubres, perigosas, antiergonômicas etc.). As DORT (doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho) geralmente perfazem sério indício dessa poluição, sendo raro que, num contexto espaço-temporal adequadamente recortado, apenas um empregado venha a desenvolvê-la (e, nesse caso, pode-se amiúde cogitar de fatores pessoais de predisposição biopsicológica).

Já os acidentes de trabalho (aqui entendidos os acidentes-tipo e sobretudo os acidentes de trajeto) ocorrem, com maior frequência, como mera concreção do risco laboral, sem que se configurem necessariamente quadros relevantes de poluição labor ambiental. Nessas hipóteses (normalmente adstritas a eventos desconectados de quaisquer riscos sistêmicos ligados ao local de trabalho), abre-se ao empregador a oportunidade de discutir em juízo a sua culpa lata (i.e., o dolo ou a culpa ínsita à conduta de seus prepostos), afastando-se a incidência direta da norma do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 — conquanto entendamos que, mesmo nesses casos, o ônus *probandi* caiba ao empregador reclamado, presumindo-se *ab initio* a sua culpa (*praesumptio hominis* derivada do princípio da melhor aptidão para a prova).

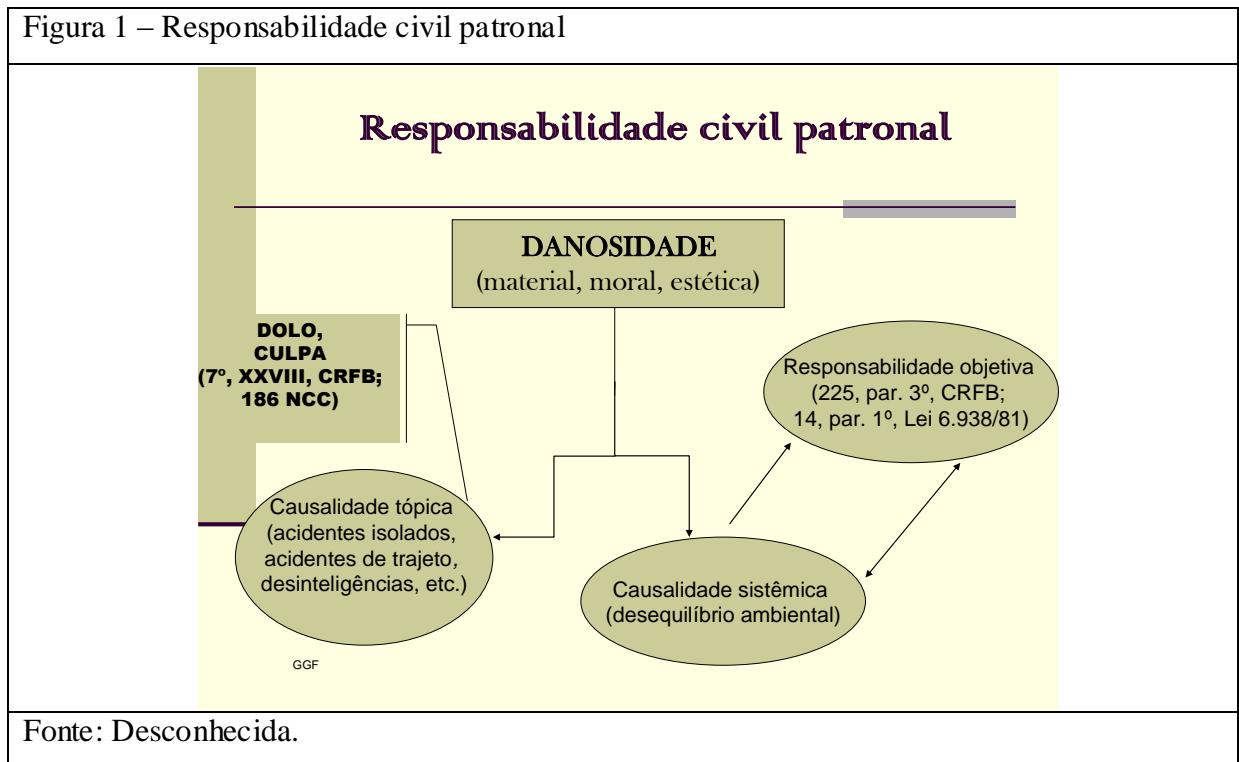
Nesses termos, pode-se distinguir, nos lindes da infortunistica do trabalho, os danos decorrentes de causalidade sistêmica (que representam a concreção de um quadro de desequilíbrio na disposição ou na combinação dos fatores de produção, i.e., da poluição labor-

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

ambiental) e os danos decorrentes de causalidade tópica (i.e., sem relação com algum desequilíbrio sistêmico do meio ambiente do trabalho).

No primeiro caso, a responsabilidade civil patronal rege-se pela norma do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. No segundo caso, a responsabilidade civil patronal rege-se pela norma do artigo 7º, XXVIII, da CRFB. Assim:

Figura 1 – Responsabilidade civil patronal



Imagine-se, a hipótese de um trabalhador sequelado por choque elétrico porque o seu encarregado esqueceu-se de colocar, na chave geral, o cadeado de segurança, vindo um terceiro a energizar acidentalmente o equipamento em conserto. Todos os procedimentos de segurança são, em geral, observados, ocupando-se a empresa de distribuir EPI bastantes, além de orientar e fiscalizar o uso (Súmula nº 289 do TST).

O acidente deveu-se claramente a uma falha humana, não a um quadro de desequilíbrio organizacional ou ambiental. Logo, terá havido causalidade tópica, a atrair a norma do artigo 7º, XXVIII, da CRFB (i.e., responsabilidade civil aquiliana): o trabalhador deverá esgrimir em juízo a *culpa in eligendo* (ou *in vigilando*) do empregador, devido à

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

negligência pontual do preposto especialmente designado para a segurança do trabalho no setor (ut artigo 7º, XXVIII, da CRFB, c.c. artigos 932, III, e 933 do Código Civil). Mas não poderá, em princípio, pretender ressarcir-se sem a necessidade de debater a culpa ou o dolo do empregador e/ou de seus prepostos, caso a questão seja esgrimida pelo réu (que poderia provar, p.ex., a culpa concorrente ou mesmo exclusiva da vítima, se acaso conseguisse demonstrar as gestões do próprio trabalhador para impedir o preposto de empregar o cadeado de segurança).

De outra parte, imagine-se que auditores fiscais do trabalho (MTE) identifiquem cerca de duas dezenas de trabalhadores portadores de disacusia neurossensorial bilateral, todos lotados na mesma seção de certa indústria metalúrgica. Perícias ambientais detectaram níveis locais de ruído variáveis entre 86,6 e 88,0 decibéis, enquanto perícias médicas revelam que as perdas bilaterais dos empregados oscilam entre 13,52% e 16,12%⁶.

No processo judicial em que se reclamam indenizações individuais, as testemunhas ouvidas revelam o fornecimento insuficiente de protetores auriculares, aliado à inocorrência de orientação ou de efetiva fiscalização de uso. Aí estão suficientemente descritos elementos indicativos da causalidade sistêmica dos danos, a atrair a norma do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 (i.e., responsabilidade civil objetiva, que independerá da demonstração de culpa ou dolo como elementos subjetivos da conduta do empregador ou de seus prepostos).

Suponha-se, por exemplo, que o atual empresário pretenda argumentar com o erro ou a insanidade mental do gerente de processos do período anterior, ou mesmo com a irresponsabilidade do proprietário anterior, que não se pôde contornar a tempo após a aquisição do estabelecimento: diante da responsabilidade objetiva, poderá o juiz do Trabalho indeferir a produção de provas orais a esse respeito, dada a sua potencial irrelevância para o deslinde do feito.

Desse modo se resolve, sem arroubos ideológicos ou apegos positivistas, a difícil questão da responsabilidade do empregador pelos danos que os seus empregados sofrem em razão do trabalho. Se derivados do desequilíbrio labor-ambiental (=poluição), a

⁶ Dados extraídos de casos judiciais concretos, cuja identificação processual omitimos, a bem da intimidade dos trabalhadores envolvidos.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

responsabilidade será de regra objetiva. Se não, será de regra subjetiva (mas com inversão do ônus da prova no plano processual-procedimental).

Nessa ordem de ideias, há quatro provas-tipos indiciárias de poluição labor-ambiental, a justificar a responsabilidade civil objetiva do empregador, que são facilmente identificáveis em autos de processos judiciais e que constam de um rol que usualmente exibimos e divulgamos em palestras e congressos. São elas:

(a) a afetação multitudinária: trabalhadores sujeitos às mesmas condições agressivas (insalubres, perigosas, antiergonômicas, etc.) tendem a experimentar lesões semelhantes;

(b) as autuações administrativas anteriores (MTE), com objeto igual ou similar àquele discutido nos autos;

(c) a imperícia organizacional (verificável, p. ex., quando há mudança recente do objeto social da empresa);

(d) a constatação pericial ambiental de riscos agravados ou proibidos (nesse caso, conquanto a obtenção seja mais morosa e custosa — a depender da designação de perícia ambiental nos próprios autos —, os frutos são proporcionalmente melhores: uma vez juntado aos autos um laudo pericial de constatação positiva, já não se terá um mero “indício”, mas uma verdadeira evidência — logo, prova completa — de que os riscos do local de trabalho ultrapassam os limites legais ou administrativos de tolerância e não se resumem aos chamados “riscos inerentes” da atividade econômica).

Quantas mais dessas provas se apurem no caso concreto — e, caso ausentes todas (como provas pré-constituídas), bastará produzir a última —, tanto mais inapelável será, a nosso sentir, a aplicabilidade da norma do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante ao exposto, pôde-se chegar às seguintes conclusões:

a) Segundo o inciso XXVIII, do artigo 7º, da CRFB/88, a responsabilidade do empregador será subjetiva, na maior parte dos casos concretos;

b) Os danos sofridos pelo trabalhador decorrentes de violação ao meio ambiente do trabalho hígido e equilibrado pode gerar a responsabilidade patronal objetiva, quando se

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

estiver defronte casos de poluição laboral, com base no princípio do poluidor-pagador, com base no disposto no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81;

c) No caso de poluição no meio ambiente de trabalho, a aplicação da regra da responsabilidade objetiva, além dos limites de tolerância permitidos, por consistirem em interesses metaindividuais, o poluidor em geral, no caso o empregador, é obrigado a reparar ou indenizar os trabalhadores, independentemente de culpa, aplicando-se a teoria referente à responsabilidade civil objetiva;

d) Nos casos de acidente de trabalho que sejam mera concreção do risco laboral, sem que se configurem necessariamente quadros relevantes de poluição labor ambiental, estar-se-á defronte à responsabilidade civil subjetiva, cabendo o ônus *probandi* ao empregador.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

_____. **Lei nº 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**, São Paulo, Atlas, 1991.

_____. **Lei nº 8.212**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 06 ago. 2018.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação**, São Paulo, Atlas, 1991.

PADILHA, Norma Sueli. **Do Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado**, São Paulo, LTr, 2002.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La expansión del Derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. Madrid, Civitas, 1999.

Data de submissão: 03 de julho de 2018.

Revista Nova Hileia. Vol. 2. Nº 1, jan-jun 2017.

Data de aprovação: 20 de setembro de 2018.

NOVA HILEIA: REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO AMBIENTAL DA AMAZÔNIA COMISSÃO EDITORIAL	
Editor Chefe	Prof. Dr. Sandro Nahmias de Melo
Editor Adjunto	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar
Editores Assistentes	Profa. Ma. Carla Cristina Torquato Profa. Ma. Adriana Almeida Lima Profa. Ma. Dayla Barbosa Pinto Prof. Me. Luiz Cláudio Pires Costa Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão	Profa. Esp. Monique de Souza Arruda
Revisão Final	Prof. Me. Denison Melo de Aguiar